

Prof. Dr. nº. 119/07

AO EXPEDIENTE
Em 30 AGO 2007

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 SET 2007

Protocolo 184/07
Processo 102/07

MENSAGEM Nº 096, DE 29 DE AGOSTO DE 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Recebido e Autuado, inclui-se na
Pauta
Em 04/09/2007
Assinatura

Submeto à apreciação dessa Corte o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2008-2011, nos termos do Art. 65, Inciso XIII da Constituição Estadual, no que dispõe o Art. 165, § 1º da Constituição Federal: "a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada"; Lei Federal Complementar nº. 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, e outros dispositivos que regulam a matéria.

Este documento é a materialização do compromisso do Governo com o cidadão rondoniense. Os programas e ações nele contidos refletem a nossa responsabilidade em agregar forças e explorar a sinergia ativa da sociedade, como forma de se proporcionar um desenvolvimento mais justo e equilibrado para todos.

A ação do Governo, latente no Plano, ancora-se nos três eixos estratégicos: (I) Estado mais competitivo com desenvolvimento econômico sustentável, promovendo a melhoria da capacidade científica e tecnológica, investimentos em infra-estrutura e respeito à biodiversidade; (II) Estado imprimindo um novo ciclo de desenvolvimento institucional, democratizando e aumentando a eficiência da gestão pública; e (III) Estado com justiça social, acesso universal e de qualidade aos serviços públicos oferecidos para todos.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 30 AGO 2007
Nome: *Danay*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

NO PRIMEIRO EIXO, os programas e ações de governo visam a fortalecer o setor produtivo e harmonizados com políticas de preservação, fortalecimento e diversificação da matriz produtiva de um lado; e, por outro, canalizar todos os esforços para um desenvolvimento econômico que se traduza na redução das desigualdades regionais. Nesse contexto, como um dos indicadores dessas desigualdades, os dados do PIB (IBGE, 2004) revelam que pelo menos treze municípios do nosso Estado apresentaram PIB *per capita* no intervalo de R\$ 2.681,00 a R\$ 4.250,00, ante a *per capita* estadual da ordem de R\$ 6.238,00.

Há, pois, que se transmudar esse cenário de desigualdade, canalizando e atraindo investimentos para as regiões menos desenvolvidas, explorando suas vocações regionais, consolidando a integração territorial; e, sobretudo, diversificar a estrutura produtiva e fortalecer os arranjos produtivos locais, dentre outros macroobjetivos presentes no eixo em referência.

Os cenários, com que nos propomos a construir no Plano, são auspiciosos com a realidade econômica do Estado, mas, há, também, desafios. Favoráveis são os refletidos nos números do PIB no Estado que vem apresentando crescimento médio nominal no patamar de quase 16% a.a., no período de 1999-2004.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI, 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2008-2011, nos termos do artigo 135, § 3º, inciso III, da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o período 2008-2011, em cumprimento ao disposto no artigo 135, § 3º, inciso III, da Constituição do Estado, estabelecendo de forma regionalizada, as metas da Administração pública estadual, para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada expressas nos programas de cunho finalístico, de gestão de políticas públicas e de apoio administrativo.

Art. 2º. Para efeito de aplicação dos recursos previstos no PPA, fica o Estado de Rondônia dividido em dez regiões, com as seguintes composições:

Região I - Porto Velho: Candeias do Jamari, Itapuã d'Oeste e Porto Velho;

Região II - Ariquemes: Alto Paraiso, Ariquemes, Buritis, Cacaúlândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Machadinho d'Oeste, Monte Negro e Rio Crespo;

Região III - Jaru: Governador Jorge Teixeira, Jaru, Theobroma, Vale do Anari;

Região IV - Ouro Preto do Oeste: Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeirópolis e Vale do Paraiso;

Região V - Ji-Paraná: Alvorada d'Oeste, Castanheiras, Ji-Paraná, Presidente Médici e Urupá;

Região VI - Cacoal: Cacoal, Espigão d'Oeste, Ministro Andreazza, Parecis, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia e São Felipe d'Oeste;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Região VII - Vilhena: Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Pimenteiras do Oeste e Vilhena;

Região VIII - Rolim de Moura: Alta Floresta d'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Nova Brasilândia d'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Rolim de Moura e Santa Luzia d'Oeste;

Região IX - Costa Marques: Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Seringueiras; e

Região X - Guajará Mirim: Guajará-Mirim, Nova Mamoré,

Art .3º. O PPA 2008-2011, estruturado em Programas, contém os seguintes anexos:

I – Programas e ações de governo por órgãos e unidades orçamentárias; e

II – Consolidação geral.

Art. 4º. Durante a vigência desta Lei, as alterações ocorridas nos orçamentos serão incorporadas ao PPA vigente.

Art. 5º. O poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, relatório de avaliação do PPA, demonstrando os seguintes aspectos:

I - Desempenho do conjunto de programas de cada área de atuação do Governo em relação aos objetivos estabelecidos;

II - Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

III - Demonstrativo, por programa e por ação, de execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguido as fontes de recursos (fiscal, seguridade social e investimento das empresas); e

IV - Consolidação da realização física e financeira das metas de projetos e atividades de cada um dos programas de cada Secretaria ou órgão.

Art. 6º. A análise crítica dos resultados subsidiará as decisões quanto ao Gerenciamento do PPA, a elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e alocação de recursos nas leis orçamentárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar adequações dos indicadores dos programas, produtos das ações e ajustar as metas regionais de cada programa, constantes da presente lei.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2008.